Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 904.242 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN

RECTE.(S) :SINDICATO DOS FISCAIS E AGENTES FISCAIS DE

Tributos do Estado de Minas Gerais -

SINDIFISCO/MG

ADV.(A/S) :HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO E

Outro(A/S)

RECDO.(A/S) :ESTADO DE MINAS GERAIS

Proc.(a/s)(es) :Advogado-geral do Estado de Minas

GERAIS

DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fls. 214):

"RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À PRODUÇÃO INDIVIDUAL – GEPI – VENCIMENTO BASE – INCLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE – VEDAÇÃO LEGAL – VERBA HONORÁRIA – REDUÇÃO.

- 1. A Gratificação de Estímulo à Produção Individual GEPI constitui vantagem pro labore faciendo, já que seu pagamento será devido segundo o esforço despendido pelo servidor, o grau de complexidade da tarefa e a responsabilidade do cargo, logo, não se incorpora ao vencimento, eis que seu valor é variável.
- 2. A LDE 46/00 é incompatível com as disposições contidas na Constituição da República de 1988, especificamente com o disposto no inc. XIV, do art. 37, da CR/88, que vedou a incidência de vantagem sobre vantagem.
- 3. A verba honorária deve ser fixada de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para seu serviço.
 - 4. Recurso provido em parte."

Supremo Tribunal Federal

ARE 904242 / MG

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 228-229).

No recurso extraordinário, interposto com fulcro no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, aponta-se ofensa ao art. 37, *caput*, e XIV, do Texto Constitucional.

Sustenta-se, em síntese, que a Gratificação de Estímulo à Produção Individual "não é acréscimo pecuniário previsto no artigo 37, inciso XIV, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, razão pela qual deve a mesma ser computada para efeito de cálculo de adicionais por tempo de serviço, não configurando, portanto, efeito cascata vedado pelo mencionado artigo 37, inciso XIV"(fls. 241). Argui-se, ainda (fl. 241):

"Trata-se de vantagem pecuniária que integra a remuneração do cargo inclusive para efeito de aposentadoria. Ela passa a fazer parte do próprio vencimento, de forma permanente, até porque é concedida indistintamente a todos os Fiscais e Agentes Fiscais de Tributos Estaduais do Quadro Permanente de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais, regidos pela Lei Complementar 6762 de 23 de dezembro de 1975, independentemente de alguma condição pessoal, razão pela qual serve de base para efeito de cálculo de adicionais."

A Vice-Presidência do Tribunal de origem julgou prejudicado, em parte, o recurso extraordinário e, no mais, negou-lhe seguimento (fls. 266-271).

É o relatório. Decido.

Quando do julgamento da apelação, o juízo a quo entendeu que a Gratificação de Estímulo à Produção Individual - GEPI "é parcela remuneratória destinada ao incentivo dos Auditores e Agentes de Tributos do Estado de Minas Gerais a alcançarem resultados previamente planejados". Concluiu também que a referida gratificação "constitui vantagem pro labore faciendo, já que seu pagamento será devido segundo o esforço despendido pelo servidor, o grau de complexidade da tarefa e a responsabilidade do cargo, logo, não se incorpora ao vencimento, sendo o seu valor variável" (fls. 215/215v)

Supremo Tribunal Federal

ARE 904242 / MG

Sendo essas as razões que subsidiaram a fundamentação do acórdão recorrido, eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* demandaria o exame das provas dos autos e da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei Estadual 6.762/1975; Decretos Estaduais 17.743/1976, 23.115/1983, 25.169/1985, 29.635/89, 34.857/2003 e 37.262/1995 e Lei Delegada Estadual 46/200), o que inviabiliza o processamento do apelo extremo, nos termos das Súmulas 279 e 280 do STF. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes: ARE 787098-AgR, rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, *DJe* de 13.05.2014 e RE 598787-ED, rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, *DJe* de 18.12.2013.

Ademais, ressalto que a violação do princípio da legalidade demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Aplicável à espécie, portanto, a Súmula 636 do STF:

Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos arts. 544, § 4º, II, "b", CPC e 21, §1º, RISTF.

Publique-se. Brasília, 13 de outubro de 2015.

Ministro EDSON FACHIN
Relator
Documento assinado digitalmente